

1. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo para movimentação dos recursos de campanha, impede o controle efetivo dos gastos realizados pelo candidato durante a campanha.

2. Contas rejeitadas.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovam as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de agosto de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.498

RECURSO ELEITORAL Nº 4485 – PARÁ (Município de Medicilândia)

Relator: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Revisor: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: IVO VALENTIM MULLER

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Recorrente: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE MEDICILÂNDIA

Advogado: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA-DEM

Advogado: ALTAIR KUHN

Recorrente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

Advogado: ALTAIR KUHN

Recorridas: MARIA LENIR TREVISAN TORRES E COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

Advogados: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - JUNTO À 85ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROCESSO EM CURSO APENAS COM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO – NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO VICE A INTEGRAR A LIDE – NULIDADE DA DECISÃO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Entendendo a jurisprudência eleitoral que há formação de litisconsorte passivo necessário entre o candidato a prefeito e vice, deverá este ser necessariamente citado para integrar as ações ou recursos, cujas decisões possam interferir na esfera jurídica de seus direitos.

2. Diante disso, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau para fazer integrar a lide o candidato a vice-prefeito para, querendo, apresentar defesa e requerer a produção de provas, nos autos que originou o presente recurso, preservando-se os atos processuais já praticados.

3. Recursos conhecidos e parcialmente providos para tornar sem efeito a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona, mantendo íntegro o processo em relação aos demais atos instrutórios anteriores a decisão.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, para que seja anulada a sentença e os autos voltem ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de agosto de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.735.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 25057

RESOLUÇÃO N.º 4.735

INSTRUÇÃO N.º 26 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

ELEITORAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA E CARTÓRIOS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de se atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no que concerne a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a essencial observância dos princípios da publicidade, da eficiência e da economia dos atos processuais;

Considerando a Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280, de 15.02.2006, publicada em 17.02.2006),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Pará, no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral desta Justiça Especializada.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais desta Justiça Especializada e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.tre-pa.jus.br, de livre acesso para leitura e impressão de suas edições.

§ 1º. As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

§ 2º. A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

Art. 3º. Após a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, haverá um período de transição de pelo menos 30 (trinta) dias, quando as publicações serão feitas de forma impressa e eletrônica.

§ 1º. Enquanto coexistirem as publicações no órgão oficial do Estado e eletrônica, prevalecerão, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

§ 2º. Encerrado o período de transição, o DJE substituirá integralmente a versão do órgão oficial do Estado.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. As unidades deste Regional devem encaminhar para o setor competente para disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, os arquivos das matérias para publicação, no máximo até duas horas antes do término do expediente.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º. As edições do DJE terão periodicidade diária, disponibilizadas de segunda a sexta-feira a partir das oito horas, exceto em feriados forenses, nacionais e nos dias em que não houver expediente na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação da Presidência do Tribunal, inclusive durante o período de recesso forense.

Art. 7º. A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 8º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º. A Biblioteca manterá, obrigatoriamente, cópias de segurança dos arquivos eletrônicos do Diário da Justiça Eletrônico

para fins de consulta pelas partes, advogados e jurisdicionados.

Art. 10. As edições do DJE serão arquivadas permanentemente em meio magnético.

Art. 11. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da publicação e será veiculada durante 30 dias no órgão de imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de junho de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator e Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

PAUTA N.º 151.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 25051

Pauta de Julgamento n.º 151 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 8/9/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 37

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

REVISOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ORIGEM: CHAVES - PA

ASSUNTO: CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRIDOS, CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS NO MUNICÍPIO DE CHAVES - ELEIÇÕES 2008, NOS AUTOS DO PROCESSO 0220/2008/17ªZE.

RECORRENTES	: COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO E PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO SILVA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADOS	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER
ADVOGADOS	: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTRO

INTIMAÇÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 25190
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 161/09**

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 17

RECORRENTE: JAIR LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO

Fica o recorrente INTIMADO, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Jair Lima de Araújo, com fundamento no 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.488 (fl. 136), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, acatando a preliminar de intempestividade, não conheceu da exceção de suspeição, em conformidade com o disposto no art. 305 do CPC.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 153/157), que a MM. Juíza de Medicilândia estaria suspeita para funcionar na Representação Eleitoral, uma vez